

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

**PROCESSO**

**Nº 50060624820218240015**

Nº do processo 5006062-48.2021.8.24.0015

Classe da ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Competência Penal - Comum

Data de autuação: 12/08/2021 16:46:35

Situação MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO

Órgão Julgador:

Juízo da Vara Criminal da Comarca de Canoinhas

Juíz(a): EDUARDO VEIGA VIDAL

all\_inboxLocalizador(es): CONCLUSOS DESIG AUD

account\_treeProcessos relacionados: [5004685-42.2021.8.24.0015/SC](#) | Originário | INQUÉRITO POLICIAL | CNICR0 | [Árvore](#)

#### Assuntos

Código	Descrição	Principal
051021	Furto Qualificado, Crimes contra o Patrimônio, DIREITO PENAL	Sim

#### Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76.276.849/0001-54) - Entidade MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA MPSC	<a href="#">LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO</a> (066.892.009-22) - Pessoa Física Procurador(es): ANA VICTORIA CORDEIRO LOPES FREITAS DE OLIVEIRA SC058131 DATIVO

#### Informações Adicionais

Chave Processo: 999100291921	Valor da Causa: R\$ 0,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)
Anexos Eletrônicos: <a href="#">Não há anexos</a>	Anexos Físicos: 0	Ação Coletiva de subst. processual: Não
Antecipação de Tutela: Não Requerida	Depósito Judicial: Não	Grande devedor: Não
Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não	Réu Preso: Não
Vista Ministério Público: Não	Prevenção: <b>NÃO executada</b>	

# Documento 1

**Tipo documento:**

DENÚNCIA

**Evento:**

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA

**Data:**

12/08/2021 16:46:35

**Usuário:**

MPSC - MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

**Processo:**

5006062-48.2021.8.24.0015

**Sequência Evento:**

1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE CANOINHAS/SC****SIG n. 08.2021.00330068-0**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República; artigo 95 da Constituição do Estado de Santa Catarina; artigos 24 e 257, inciso I, do Código de Processo Penal; artigo 25, inciso III, da Lei Federal n. 8.625/03; artigo 90, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, bem como no vinculado inquérito policial n. 5004685-42.2021.8.24.0015, oferece

**DENÚNCIA**

em desfavor de:

**LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO**, brasileiro, união estável, motorista, natural de Curitiba/PR, nascido em 27/01/1996, com 23 (vinte e três) anos na data do fato, filho de Viviane Renata Padilha Soares Fragoso e Pedro Soares Fragoso, RG n. 5.588.961, CPF n. 066.892.009-22, residente e domiciliado na Rua Emílio Wendt, n. 501, bairro Água Verde, Canoinhas/SC - CEP 89466-684, pela prática da seguinte infração penal:

No dia 8 de janeiro de 2020, por volta das 13h30min, dentro do transporte público, nesta comarca de Canoinhas/SC, o denunciado **LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO** de forma livre e consciente da reprovabilidade de sua conduta, movido pelo *animus furandi*, consistente em abrir o zíper da mochila da vítima, subtraiu para si, utilizando-se de destreza, um telefone

celular marca Motorola, modelo G8 Plus, no valor de R\$ 2.089,37 (dois mil, oitenta e nove reais e trinta e sete centavos)<sup>1</sup>, consumando o delito, pois retirou da esfera de disponibilidade da vítima referido objeto.

Merece ser frisado que o denunciado agiu com destreza, já que abriu a mochila da vítima, retirou o telefone celular com facilidade e agilidade de movimentos, evadindo-se do local em sua posse, sendo que a vítima sequer soube informar quem pudesse ter cometido tal ilícito.

Assim agindo, **LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO** infringiu o disposto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer seja a presente denúncia recebida e processada sob o rito ordinário (artigo 394, § 1º, inciso I, Código de Processo Penal), determinando-se a citação do denunciado para, querendo, responda a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito com a designação de audiência para oitiva das pessoas ao final arroladas e interrogatório e, cumpridas as formalidades legais, seja, ao final, condenado pelo delito narrado, sendo-lhe aplicada a sanção cabível.

Canoinhas, 12 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]

**FRANCISCO RIBEIRO SOARES**

Promotor de Justiça

### **Rol de Inquirição:**

- 1. LHAIS IARROCHESKI**, vítima, brasileira, solteira, natural de São Bento do Sul/SC, nascida em 26/10/1988, filha de Adriana Siems Iarrocheski e Luiz Abel

<sup>1</sup> Conforme nota fiscal de evento 1, p. 26, dos autos n. 5004685-42.2021.8.24.0015

larrocheski, CPF n. 059.553.819-37, residente na Rua Emílio Wendt, n. 250, bairro Água Verde, Canoinhas/SC;

2. **DIONEI MIRANDA DO PRADO**, brasileiro, casado, mecânico, natural de Canoinhas/SC, nascido em 02/08/1984, filho de Silvia Maria Veiga Miranda do Prado e Eliseu de Jesus de Miranda do Prado, RG n. 4.046.280, residente na Rua Otto Friedrich, n. 1827, bairro Jardim Esperança, Canoinhas/SC;
3. **ROSILANE LEMOS DE JESUS**, brasileira, casada, do lar, natural de Canoinhas/SC, nascido em 05/03/1983, filha de Justina Moreira de Jesus e Ataídes Lemos de Jesus, RG n. 4.455.968, residente na Rua Otto Friedrich, n. 1827, bairro Jardim Esperança, Canoinhas/SC.

## Documento 2

**Tipo documento:**

PARECER/PROMOÇÃO/MANIFESTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Evento:**

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA

**Data:**

12/08/2021 16:46:35

**Usuário:**

MPSC - MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

**Processo:**

5006062-48.2021.8.24.0015

**Sequência Evento:**

1

**COTA MINISTERIAL**

**SIG n. 08.2021.00330068-0**

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

1. Segue denúncia em 3 (três) laudas, com rol de inquirição;

2. O Ministério Público deixa de oferecer ao denunciado os benefícios previstos nos artigos 76 e 89, ambos da Lei n. 9.099/95, porquanto a pena mínima e máxima suplanta o requisito legal;

3. Informa que foi oferecido acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP) nos autos em apenso, todavia, o denunciado não aceitou, relatando que não furtou o telefone celular, apenas comprou este de outra pessoa, a qual não sabe indicar, sem nota fiscal, conforme evento 12, dos autos n. 5004685-42.2021.8.24.0015.

Canoinhas, 12 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]

FRANCISCO RIBEIRO SOARES

Promotor de Justiça

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

RECEBIDA A DENÚNCIA

**Data:**

13/08/2021 15:10:52

**Usuário:**

EDUARDOVEIGA - EDUARDO VEIGA VIDAL

**Processo:**

5006062-48.2021.8.24.0015

**Sequência Evento:**

3



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Criminal da Comarca de Canoinhas**

Rua Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460000 - Fone: (47) 3621-5663 - Email: canoinhas.criminal@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5006062-48.2021.8.24.0015/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO

**DESPACHO/DECISÃO**

**Recebo a denúncia** em seus exatos termos, uma vez que presentes as exigências do artigo 41 do CPP e não se verifica nenhuma das hipóteses descritas do artigo 395, também do CPP.

Considerando o disposto no art. 394, do CPP, o rito a ser observado será o ordinário.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para que responda(m) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o(s), desde já, que a inércia implicará a nomeação de defensor dativo (CPP, art. 396).

A fim de conferir celeridade ao feito, deve o Sr. Oficial de Justiça questionar, no momento da citação, sobre a necessidade de nomeação de defensor dativo, certificando o que lhe for informado. Afirmado positivamente ou ao decurso do prazo para resposta, nomeie-se Defensor pelo sistema da AJG.

Na hipótese do réu já possuir defensor constituído nos autos, intime-se este para a apresentação de resposta, sem prejuízo da citação pessoal do réu sobre os termos da acusação.

Advirta-se da possibilidade da realização de audiência por videoconferência, de modo que as partes devem, sempre que possível, informar o número de telefone (de preferência com o aplicativo *whatsapp*) e endereço de e-mail, seus e das testemunhas eventualmente arroladas.

Diligencie-se.

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VEIGA VIDAL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310017835062v2** e do código CRC **459872cc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDUARDO VEIGA VIDAL  
Data e Hora: 13/8/2021, às 15:10:51

---

**5006062-48.2021.8.24.0015**

**310017835062 .V2**

# Documento 1

**Tipo documento:**

MANDADO

**Evento:**

EXPEDIÇÃO DE MANDADO

**Data:**

16/08/2021 20:01:39

**Usuário:**

CRISTINAFEGER - MARIA CRISTINA FEGER TREML

**Processo:**

5006062-48.2021.8.24.0015

**Sequência Evento:**

7



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Criminal da Comarca de Canoinhas**

Rua Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460000 - Fone: (47) 3621-5663 - Email: canoinhas.criminal@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5006062-48.2021.8.24.0015/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO

**MANDADO Nº 310017857220**

**OBJETO: CITAÇÃO DO ACUSADO** para que este responda à acusação e acompanhe todos os termos do processo até a sentença final, pelo que não poderá mudar de endereço sem comunicar ao juízo do processo, sob pena de incorrer nas sanções impostas para a revelia, tudo conforme decisão prolatada diante da denúncia/queixa oferecida.

**DESTINATÁRIO(S): LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO**, CPF 066.892.009-22 ,27/01/1996, filho de VIVIANE RENATA PADILHA SOARES FRAGOSO, podendo ser encontrado à Rua Emílio Wendt, 501, fone: 8875-7060 - Campo da água verde - 89460000 - Canoinhas (Residencial)

**PRAZO:** O prazo para responder à ação, o que deverá ser feito por escrito por meio de advogado (arts. 396 e 396-A do CPP), é de 10 (dez) dias, contados do ato de citação.

**ADVERTÊNCIAS:**

1 - Deverá o citado constituir advogado, no prazo acima referido, ou transcorrido o prazo será nomeado Defensor Dativo.

2 - Há possibilidade de que a audiência de instrução e julgamento, se houver, seja realizada por videoconferência, de modo que as partes devem informar sempre que possível o número de telefone (de preferência com o aplicativo whatsapp) e endereço de e-mail das testemunhas.

3 - No prazo para resposta à acusação deverá, ainda, o/a(s) denunciado/a(s) manifestar(em)-se acerca dos bens apreendidos nos autos.

**CHAVE DO PROCESSO: 999100291921** - Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet ([https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_consulta\\_publica](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica)). O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA CRISTINA FEGER TREML, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310017857220v1** e do código CRC **a7c8971d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA CRISTINA FEGER TREML

Data e Hora: 16/8/2021, às 20:1:39

**5006062-48.2021.8.24.0015**

**310017857220 .V1**

# Documento 1

**Tipo documento:**

CERTIDÃO

**Evento:**

JUNTADA DE MANDADO CUMPRIDO

**Data:**

20/08/2021 11:00:59

**Usuário:**

MRMOREIRA - MARCO RANIEL MOREIRA DA COSTA SANTOS

**Processo:**

5006062-48.2021.8.24.0015

**Sequência Evento:**

9



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Central de Mandados - Canoinhas**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5006062-48.2021.8.24.0015/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO

**CERTIDÃO**

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, em contato via telefone, após as formalidades legais - observando-se, em especial, as diretrizes e exigências estabelecidas pelo STJ quando do julgamento do HC 641.877 -, procedi à citação de Lucas Gabriel Padilha Soares Fragoso do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, o(a) qual, via aplicativo *Whatsapp*, recebeu a contrafé que ofereci. Ressalto que o destinatário assinalou a necessidade de nomeação de defensor dativo. Dou fé.

Conduções: 0

Resumo dos atos/diligências: citação por telefone em 19/08/21, às 15:20.

---

**5006062-48.2021.8.24.0015**

**310018113365 .V1 mrmoreira© mrmoreira**

# Documento 1

**Tipo documento:**

ATO ORDINATÓRIO

**Evento:**

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

**Data:**

20/08/2021 14:16:14

**Usuário:**

RHM20549 - RICARDO HOLLEN DE MORAES

**Processo:**

5006062-48.2021.8.24.0015

**Sequência Evento:**

10



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Canoinhas**

Rua Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460000 - Fone: (47) 3621-5663 - Email: canoinhas.criminal@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5006062-48.2021.8.24.0015/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica nomeado(a) como defensor(a) do(a) acusado(a) **LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO** nos autos em epígrafe, o(a) Dr(a). **ANA VICTORIA CORDEIRO LOPES FREITAS DE OLIVEIRA**, que deverá ser intimado(a) para ficar ciente da nomeação, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa preliminar nos termos do Art. 396, caput, e 396 - A, ambos do Código de Processo Penal.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO HOLLEN DE MORAES, Técnico Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310018127447v1** e do código CRC **8b38c983**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO HOLLEN DE MORAES

Data e Hora: 20/8/2021, às 14:16:14

**5006062-48.2021.8.24.0015**

**310018127447 .V1**

# Documento 1

**Tipo documento:**

DEFESA PRÉVIA/DEFESA PRELIMINAR/RESPOSTA DO RÉU

**Evento:**

PETIÇÃO - REFER. AO EVENTO: 11

**Data:**

24/08/2021 15:09:36

**Usuário:**

SC058131 - ANA VICTORIA CORDEIRO LOPES FREITAS DE OLIVEIRA

**Processo:**

5006062-48.2021.8.24.0015

**Sequência Evento:**

13

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANOINHAS – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Processo nº 5006062-48.2021.8.24.0015.**

**LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, na ação penal que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio de sua **DEFENSORA DATIVA** infra firmada, nomeada por esse juízo através de sorteio eletrônico realizado pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 58.131, endereço profissional situado à Rua 600, nº 343, Centro, Balneário Camboriú – SC, CEP 88330-630, e-mail: souzaefreitasadvocacia@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, no prazo legal, apresentar a presente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, com fulcro no art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, consoante as considerações fáticas e de direito a seguir aduzidas:

## I – SÍNTESE DOS FATOS.

Segundo se extrai do relato fático contido na peça acusatória, o Réu **LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO**, no dia 8 de janeiro de 2020, por volta das 13h30min, dentro de transporte público, nesta comarca de Canoinhas/SC, o denunciado abriu o zíper da mochila da vítima, e subtraiu para si, utilizando-se de destreza, um telefone celular da marca Motorola, modelo G8 Plus, no valor de R\$ 2.089,37 (dois mil, oitenta e nove reais e trinta e sete centavos).

O membro do *Parquet* frisou ainda que o denunciado agiu com destreza, já que abriu a mochila da vítima, retirou o telefone celular com facilidade e agilidade de movimentos, evadindo-se do local em sua posse, sendo que a vítima sequer soube informar quem pudesse ter cometido tal ilícito.

Diante de tais fatos narrados, o Ministério Público Estadual denunciou o acusado pelo crime tipificado no **art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal**.

Dessa forma, passa-se ao mérito da presente peça defensiva para o devido prosseguimento do feito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal brasileiro.

## II – DAS PRELIMINARES

### II. A – DA JUSTIÇA GRATUITA.

Esta defesa técnica, **preliminarmente** requer a **concessão do benefício da justiça gratuita** ao Réu, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, Art. 1º, § 2º da Lei nº 5.478/68, bem como pelos artigos 98, § 1º e art. 99 da Lei nº 13.105/2015, veja:

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifei).**

Dessa forma, por não possui condições de demandar em juízo sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, por ser pessoa pobre no sentido jurídico do vocábulo, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

## **II. B – DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

Em análise da denúncia, se observa a falta de justa causa para a propositura de ação penal em face do Réu, fazendo-se necessária a rejeição da denúncia por meio de reconsideração de V.Exa., nos moldes do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

**Art. 395.** A denúncia ou queixa **será rejeitada** quando:

**III - faltar justa causa** para o exercício da ação penal.

(Grifei).

Não há nos autos elementos que legitimem a imputação de crime, pois não há lastro probatório mínimo a demonstrar a pertinência do pedido constante na exordial acusatória em desfavor do presente Acusado.

Como se sabe, é necessário o cumprimento de alguns requisitos para o oferecimento da denúncia, como estabelecido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

**Art. 41.** A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo,

a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Além disto, é necessária a **demonstração de justa causa** para a deflagração da ação.

A justa causa para o oferecimento da exordial acusatória foi incluída expressamente no art. 395, III, do Código de Processo Penal como questão preliminar. A mudança legislativa ocorreu porque o próprio ajuizamento da ação já é suficiente para atingir o estado de dignidade do Acusado, de modo a provocar graves repercussões em seu patrimônio moral.

Desta forma, exige-se um lastro mínimo de prova a demonstrar a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e o autor a quem é imputada a conduta criminosa. Sobre o assunto, ensina Eugênio Pacelli:

Sempre admitimos a existência da **justa causa como condição da ação**, seja como quarta condição (da ação), inserida no contexto da demonstração do interesse (utilidade) de agir, seja enquanto lastro mínimo de prova, a demonstrar a viabilidade da pretensão deduzida. Como, aliás, há muito previsto no art. 44, §1º, da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). A questão não poderia se reduzir a uma disputa entre interesses de absolvição, pela manifesta ausência de provas, e interesses de acusação, no sentido mais específico

de parte (acusadora). Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas em relação a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal, 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 112-113).

Do mesmo modo, a doutrina abalizada do Professor Afrânio Silva Jardim coloca a justa causa como sendo “suporte probatório mínimo que deve ter a ação penal relacionando-se com indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública” (JARDIM, Afrânio Silva. Direito processual penal, 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97).

A única presunção permitida em direito é a da presunção de inocência, esculpida no art. 5º, LVII de nossa Carta Magna, veja:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A melhor doutrina garantista discute acerca da importância da justa causa ou do justo motivo da seguinte forma:

O inciso III invoca o conceito de justa causa, a nosso ver já abrangido pelo inciso II. **Contudo, a previsão legal, mais do que uma mera repetição, é importante para reforçar a importância da justa causa como condição da ação processual penal.** Sepulta-se, de vez, qualquer discussão sobre a necessidade de o juiz analisar, quando do recebimento da acusação, se existe ou não justa causa. (...) **Estando presente qualquer das situações previstas no art. 395, deverá o juiz rejeitar liminarmente a denúncia ou queixa impedindo o nascimento de processo.** (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr – 18 – Pág. 818. Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021).  
(Grifei).

Nas lições do eminente professor Nestor Távora, na justa causa:

A ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, I1I, CPP).

É o *fumus commissi delicti* (fumaça da prática do delito) para o exercício da ação penal. Como a instauração do processo já atenta contra o status dignitatis do demandado, não se pode permitir que a ação seja uma aventura irresponsável, lançando-se no polo passivo, sem nenhum critério, qualquer pessoa. Nos dizeres de Afrânio Silva Jardim, "torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade". (TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal, 8ª Edição, Editora Jus Podivm, Bahia, 2013).

Nesta baila, faz-se necessária a rejeição da denúncia em relação aos delitos descritos na denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, ante a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

### III – DO MÉRITO

#### III. A- DA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

Não há nos autos qualquer prova robusta sobre a autoria e materialidade do fato para ensejar a condenação do Acusado **LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO**. Muito pelo contrário, nenhuma pessoa sequer identificou o acusado no local dos fatos narrados.

Inclusive, a vítima **LHAIS IARROCHESKI** afirma não reconhecer, portanto, não ter visto, o ora acusado no local. Dessa forma, inexistente nos autos qualquer reconhecimento ou flagrância que aponte que tal masculino é realmente o presente Acusado.

No atual Estado Democrático de Direito, em especial no nosso sistema processual penal acusatório, cabe ao Ministério Público comprovar a real existência do delito, não baseando sua acusação apenas em depoimentos isolados e suposições.

No ordenamento jurídico brasileiro, para que haja a condenação é necessário a real comprovação da autoria e da

materialidade do fato, caso contrário o fato deve ser resolvido em favor do Réu, conforme destaca Celso de Mello no seguinte precedente:

É sempre importante reiterar – na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria – que nenhuma acusação penal se presume provada. **Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado.** Já não mais prevalecem em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº. 88, de 20/12/37, art. 20, nº. 5). Precedentes. (HC 83.947/AM, Rel. Min. Celso de Mello).

A condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, o que não ocorre no caso em tela. Razão pela qual, não há de se imputar ao Acusado a conduta prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, levando em consideração o devido respeito ao princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

Nesta senda, não sendo o conjunto probatório suficiente para afastar toda e qualquer dúvida quanto à responsabilidade criminal do Acusado, imperativa a sentença absolutória. Tendo em vista que a prova da autoria deve ser objetiva e livre de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do Acusado deve prevalecer.

Assim, diante dessas declarações, resta, no mínimo, dúvida acerca da autoria do crime, devendo ser aplicado o *princípio in dubio pro reo* em favor do Acusado, absolvendo o mesmo.

### **III. A. 1 – DO PRINCÍPIO DO *IN DÚBIO PRO REO*.**

Excelência não devendo olvidar-se do princípio do "favor rei" significando que ocorrendo conflito entre o jus puniendi do Estado e o jus libertatis do Acusado deve haver favorecimento deste último, ou seja, na dúvida, deve sempre prevalecer e imperar o interesse do mesmo (in dubio pro reo).

Assim, após apreciar e analisar livremente a prova, não deve o juiz ficar recalcitrante em absolver o acusado se presentes uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do art. 386, do Código de Processo Penal.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) também tratou da matéria no seu art. 8º, nº 2, afirmando que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

Ora somente a prova robusta e certa, sem qualquer resquício de dúvida é capaz de fundamentar uma condenação com privação de liberdade ou de direitos. Do contrário, a falta de evidência, não materializada pela solidez da prova, retira a faculdade de punição, pois não se condena em dúvida ou na falta de certeza.

**No presente caso, o conjunto probatório não é robusto o suficiente para embasar eventual decreto condenatório, tendo em vista que não há como comprovar se o ora acusado realmente cometeu o suposto crime de furto.**

Como é sabido, sob a égide da Constituição Federal, vigora no sistema jurídico pátrio o princípio basilar da presunção de inocência.

Sendo assim, a prova tem que ser suficiente robusta e sólida para demonstrar a plausibilidade da tese apresentada na denúncia, do contrário, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, pois não se admite uma condenação baseada em indícios.

Destarte, requer-se a improcedência da denúncia e, conseqüentemente, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, a absolvição do Acusado.

Sucessivamente, caso Vossa Excelência não entenda pela absolvição, requer-se que fixe a pena do Réu no mínimo legal.

### **III. B - DA DEFESA TÉCNICA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

É sabido que a apresentação de defesa preliminar e/ou resposta inicial à acusação, não esgota os meios necessários e indispensáveis para que o criminalmente acusado possa fazer seu juízo de defesa, acerca dos fatos penais que lhe são imputados.

Dizendo isso de outra forma, podemos inferir que a mais ampla e digna defesa, constitucional e internacionalmente consagrada em Cartas de Direitos e Pactos entre nações, pode ser realizada, na sua completude como defesa de um direito fundamental, que é em todas as oportunidades e momentos do processo penal e sem que disso o julgamento venha a surtir qualquer efeito probatório contrário aos interesses do réu.

Ou seja, não deve surtir nenhum efeito maléfico ou prejudicial à omissão do acusado em se defender pessoalmente ou até mesmo por meio da defesa técnica nesse primeiro momento da acusação formal.

Em termos processuais, podemos dizer que não existe, quanto à apresentação de defesa preliminar e resposta à acusação, o princípio da preclusão, de maneira a possibilitar que o acusado possa se defender também depois de produzidas todas as provas possíveis na instrução do processo.

Essa dialética, esse ir e vir em argumentos acusatórios e defensivos serve de efetividade à garantia da ampla defesa no

processo penal, constitucionalmente previsto no nosso Estado Democrático de Direito.

Neste viés, esta defesa técnica nada mais tem a alegar no presente momento processual, uma vez que, ainda restam a oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, bem como o depoimento do Réu e demais diligências que irão ser requeridas ou juntadas aos autos.

Dessa feita, não havendo qualquer matéria sujeita à preclusão a ser alegada neste momento e podendo a defesa resguardar-se para somente apresentar suas demais razões de mérito ao final da instrução, reserva-se para apresentá-las oportunamente, em sede de alegações finais por memoriais após todo o transcurso da fase instrutória sob a égide da ampla defesa e do contraditório, oportunidade em que se dará melhor análise daquilo que é de direito ao interesse do Réu.

Neste sentido, requer por ora, o prosseguimento do feito, medida da mais lúdima justiça.

### **III – DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, a fim de que se dê o regular processamento conforme as normas legais do Código de Processo Penal;

**b)** A intimação do (a) ilustre representante do *Parquet* sobre os termos desta reposta à acusação;

**c)** **Preliminarmente, requer a concessão do BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, uma vez que o Réu não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, nos termos da Lei 1.060/50 e art. 98 e ss da Lei 13.105/2015, fazendo jus inclusive da advocacia dativa;

**d)** Seja **REJEITADA A DENÚNCIA** em desfavor do presente Acusado, ante a **ausência de justa** causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal;

**e)** Seja o Acusado **ABSOLVIDO** e a denúncia julgada improcedente, diante da total insuficiência e fragilidade de provas na peça acusatória, inexistindo provas de autoria, aplicando-se o **PRINCÍPIO IN DUBIO** pro reo em favor do Acusado;

**f)** Sucessivamente, em caso de **EVENTUAL CONDENAÇÃO**, requer a cominação da **PENA** em seu **MÍNIMO**

**LEGAL** e as aplicações das circunstâncias atenuantes judiciais e legais;

**g)** Que sejam **arroladas as mesmas testemunhas trazidas pelo Ministério público** na peça acusatória;

**h)** Pleiteia por **todos os meios de prova** possíveis admitidas em direito, em especial a oitiva de testemunhas e depoimento dos Réus;

**i)** No mais, requer-se pela **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** em virtude do trabalho realizado até o presente momento, na forma da Resolução CM/TJSC nº 5, de 8 de Abril de 2019, a qual instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, devendo esta ser usada como parâmetro para os honorários dativos que serão definidos.

Ante o exposto, requer o prosseguimento do feito, medida da mais lúdima justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Balneário Camboriú – SC, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

**ANA VICTÓRIA C. L. FREITAS DE OLIVEIRA**

Advogada – OAB/SC Nº 58.131

(assinado eletronicamente)

**LUCAS ANDRÉ DE SOUZA PEREIRA**

Advogado – OAB/SC Nº 58.498-B

**Rol de testemunhas:**

1 - **LHAIS IARROCHESKI**, vítima, brasileira, solteira, natural de São Bento do Sul/SC, nascida em 26/10/1988, filha de Adriana Siems Iarrocheski e Luiz Abel Iarrocheski, CPF n. 059.553.819-37, residente na Rua Emílio Wendt, n. 250, bairro Água Verde, Canoinhas/SC;

2 - **DIONEI MIRANDA DO PRADO**, brasileiro, casado, mecânico, natural de Canoinhas/SC, nascido em 02/08/1984, filho de Silvia Maria Veiga Miranda do Prado e Eliseu de Jesus de Miranda do Prado, RG n. 4.046.280, residente na Rua Otto Friedrich, n. 1827, bairro Jardim Esperança, Canoinhas/SC;

3 - **ROSILANE LEMOS DE JESUS**, brasileira, casada, do lar, natural de Canoinhas/SC, nascido em 05/03/1983, filha de Justina Moreira de Jesus e Ataídes Lemos de Jesus, RG n. 4.455.968, residente na Rua Otto Friedrich, n. 1827, bairro Jardim Esperança, Canoinhas/SC.

☎ (47) 99120-4606  
☎ (47) 99247-5757

📧 @souzaefreitasadvocacia

✉ souzaefreitasadvocacia@gmail.com

📍 Rua 600, 343, Centro,  
Balneário Camboriú-SC, 88330-630

# Documento 1

**Tipo documento:**  
DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**  
DESPACHO

**Data:**  
02/11/2021 14:01:24

**Usuário:**  
EDUARDOVEIGA - EDUARDO VEIGA VIDAL

**Processo:**  
5006062-48.2021.8.24.0015

**Sequência Evento:**  
15



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Criminal da Comarca de Canoinhas**

Rua Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460000 - Fone: (47) 3621-5663 - Email: canoinhas.criminal@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5006062-48.2021.8.24.0015/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** LUCAS GABRIEL PADILHA SOARES FRAGOSO

**DESPACHO/DECISÃO**

Os autos aguardam a designação de ato solene (audiência / sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri).

Considerando que, por ora, é inviável a designação do ato, e, ainda, de modo a assegurar a organização do fluxo de processos desta unidade, devolvo os autos ao cartório para nova conclusão, em localizador específico para a designação de audiência / sessão de julgamento.

Diligencie-se.

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VEIGA VIDAL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310020963027v1** e do código CRC **cb18e2de**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VEIGA VIDAL

Data e Hora: 2/11/2021, às 14:1:24

**5006062-48.2021.8.24.0015**

**310020963027 .V1**